



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

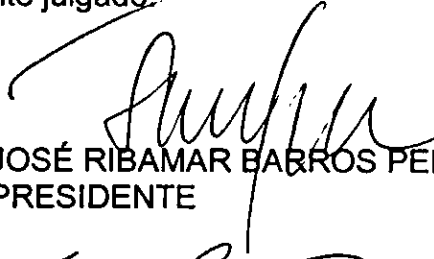
Processo nº. : 10680.025541/99-60
Recurso nº. : 134.662
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.508

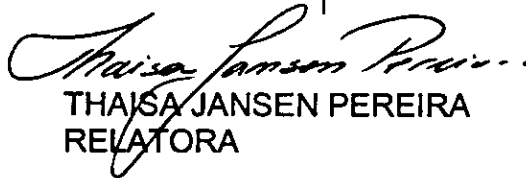
IRF – OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Não se conhece do recurso, quando a mesma matéria está sendo discutida pelo mesmo contribuinte na via judicial, posto que somente esta tem o poder de fazer coisa julgada, tornando inócua a decisão na esfera administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face a opção do contribuinte pela esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025541/99-60
Acórdão nº. : 106-13.508

Recurso nº. : 134.662
Recorrente : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RELATÓRIO

Nelson José Rodrigues Soares, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do recurso protocolado em 18.03.03 (fls. 50 a 53), tendo dela tomado ciência em 14.02.03 (fl. 47).

Contra o contribuinte foi emitida a notificação de fl. 06, a qual determina a devolução de restituição já efetuada, que, devido a alterações no valor da dedução de despesas com instrução, foi reduzida em relação à anteriormente calculada e recebida pelo Sr. Nelson José Rodrigues Soares.

Havia sido pleiteada a dedução de R\$ 20.464,86 e a administração tributária reduziu tal valor para R\$ 5.100,00, que corresponde ao limite previsto para três dependentes, conforme discriminado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física à fl. 27.

O Sr. Nelson José Rodrigues Soares, inconformado com o lançamento, apresentou sua impugnação (fls. 01 a 05), na qual afirma ter deduzido as despesas com instrução, amparado por decisão judicial (fls. 07 a 10), do Juiz Federal da 3ª Vara de Minas Gerais, Ricardo Machado Rabelo, que deferiu a antecipação da tutela em ação promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região do Estado de Minas Gerais, especificamente em relação às deduções de despesas com instrução, em vista das limitações impostas pela Lei nº 9.250/95 e da Instrução Normativa SRF nº 65/96. Posteriormente o mesmo Juiz da 3ª Vara Federal em Minas Gerais confirmou a sentença e a publicou em 17.11.98. Houve apelação da União e os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Afirma ser empregado da

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025541/99-60
Acórdão nº. : 106-13.508

Caixa Econômica Federal e bancário, o que lhe confere o direito de se beneficiar da decisão judicial em ação movida pelo citado sindicato. Esclarece que os argumentos de mérito estão perfeitamente alinhados na decisão judicial, aos quais se reporta para defender administrativamente seu direito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 42 a 44), por meio de sua 5ª Turma, decidiu, por unanimidade de votos, declarar definitiva a exigência quanto à matéria objeto da ação judicial, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Em seu recurso (fls. 50 a 53), o contribuinte afirma ser seu direito constitucional o exercício de impugnar ou recorrer na esfera administrativa. Estão sendo feridos os *princípios do direito de petição, ampla defesa de direito adquirido e reconhecido por decisão judicial, contraditório e devido processo legal* (fl. 51). Argumenta que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento não examinou o mérito de seu pedido. Reitera as arguições quanto a ele, informando que o processo judicial já tem decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme cópia de fls. 55 a 60, mas que houve a interposição de embargos de declaração por parte do Sindicato e de recurso especial, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 73 a 75, assim como pelo despacho de fl. 76.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025541/99-60
Acórdão nº. : 106-13.508

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o Sr. Nelson José Rodrigues Soares optou pela via judicial para discutir a questão relacionada com a possibilidade de dedução de despesas com instrução, relativamente às limitações impostas pela Lei nº 9.250/95 e pelas normas administrativas contidas na In SRF nº 65/96.

O pedido do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região do Estado de Minas Gerais, segundo consta da decisão da Justiça Federal em 1ª instância em Minas Gerais, foi feito em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na condição de substituto processual, com o intuito de que fosse afastado o limite de R\$ 1.700,00, previsto no art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250/95, no que se refere a despesas com instrução, além das vedações constantes da IN SRF nº 65/96, em seu art. 6º, alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *g*.

O contribuinte afirma ser associado do referido sindicato e que estaria, conseqüentemente, sendo atingido pela decisão judicial em ação movida pela entidade de classe. Traz documentos para comprovar seu vínculo, os quais não foram questionados pelas autoridades fiscal ou julgadora de primeira instância.

Alega o Sr. Nelson José Rodrigues Soares que deve ser respeitado o seu direito de impugnar e recorrer, posto que, assim não ocorrendo, estariam sendo feridos os *princípios do direito de petição, ampla defesa de direito adquirido e reconhecido por decisão judicial, contraditório e devido processo legal* (fl. 51).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025541/99-60
Acórdão nº. : 106-13.508

A Administração Pública tem a competência de rever os seus atos, assim, abre-se ao contribuinte a possibilidade de recorrer de atos que entenda estarem desrespeitando os seus direitos. Porém, uma das características das decisões administrativas é a de que não faz coisa julgada, ou seja, não são definitivas perante o Poder Judiciário. Este sim, tem os seus atos jurisdicionais com a característica de serem suscetíveis de se tornar imutáveis, sem que possam ser revistos ou modificados.

Somente uma sentença judicial tem o poder de fazer coisa julgada, ou seja, não poderá haver mudança nos efeitos da sentença que transitou em julgado, pois a matéria posta ficou, em relação às partes, definitivamente julgada. Em um Estado de Direito somente os atos jurisdicionais têm esse efeito. Assim, os atos administrativos não são capazes de conservar sua eficácia perante uma decisão judicial contrária a eles.

Os princípios elencados pelo contribuinte foram e serão respeitados durante todo o decorrer do processo judicial que está tramitando, porém, diante de um poder que faz coisa julgada e um que não tem seus atos revestidos de definitividade, prevalecem os atos do Poder Judiciário, que é quem dá a palavra final, sendo inócua qualquer decisão na esfera administrativa, posto que não se mantém frente a um poder que profere decisões definitivas e prevalentes diante dos atos administrativos vinculados.

A Administração Pública também se rege pelo princípio da economicidade, ou seja, não deve praticar atos que sejam desnecessários e deve aproveitar os que estiverem dentro das exigências legais.

Assim, não se pode conhecer do recurso em vista da opção da contribuinte pela via judicial, posto que somente esta tem o poder de fazer coisa julgada. Não há o que se falar em decisão administrativa quando o mesmo objeto

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.025541/99-60
Acórdão nº. : 106-13.508

está sendo julgado na via judicial, pois seria inócua a discussão, em vista da preeminência da decisão judicial frente à administrativa.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta voto por NÃO CONHECER do recurso em vista da opção pelo contribuinte da via judicial.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

